



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.928 - PA
(2011/0300607-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. A anulação do ato disciplinar de expulsão acarreta, como consequência lógica, o pagamento da remuneração devida ao recorrido, no período em que ficou afastado.

2. Não consisti julgamento *extra petita* a sentença que determina a reintegração de servidor público e, em face disso, o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.928 - PA
(2011/0300607-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSO SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARÁ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 685, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado (fls. 572/573, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. QUESTÃO PRELIMINAR. DUAS APELAÇÕES APRESENTADAS PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE INTERPOSTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE INTEGROU O JULGADO. MÉRITO. EXCLUSÃO DO AUTOR DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AO DEIXAR DE OBSERVAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM RELAÇÃO À SANÇÃO APLICADA, INCORRENDO EM DESVIO DE FINALIDADE.

I- É cediço que punir ou não um servidor público, seja civil ou militar, não está dentro do juízo discricionário do administrador, mas sim dentro de seu poder vinculado, pois ninguém pode ser punido se não tiver cometido uma falta, e essa falta só pode ser caracterizada mediante um processo administrativo onde sejam garantidos, ao acusado, todos os direitos constitucionais referentes ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- Recurso e reexame necessário conhecidos e improvidos, para manter a decisão de 1º grau, no sentido de reintegrar o autor ELSON SANTOS ASSUNÇÃO às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, condenando ainda o Estado do Pará ao pagamento dos salários não pagos até a data da reintegração, acrescidos de juros e correção monetária fixados em 0,5% ao mês, por ser o percentual aplicado à época da sentença recorrida, para condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos.

III- Decisão Unânime."

O agravante alega que, "em que pese tenha pedido apenas aquela anulação e a reintegração, tanto o juízo de piso como o acórdão recorrido lograram ir bem além, muito além. Concederam algo que sequer foi objeto de defesa, porque evidentemente só se pode contestar aquilo que efetivamente se pede. Concederam mais do que a simples reintegração do militar, mas também o pagamento de todos os salários do período de afastamento. Evidentemente que um tal pronunciamento judicial, por extrapolar o que voluntariamente pediu em juízo a própria parte demandante, só pode encerrar a mais escancarada violação aos arts. 126 e 460, do CPC, que têm por definição o princípio da adstrição do juízo aos pedidos formulados pelas partes." (fls. 692/693, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.928 - PA
(2011/0300607-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. A anulação do ato disciplinar de expulsão acarreta, como consequência lógica, o pagamento da remuneração devida ao recorrido, no período em que ficou afastado.

2. Não consisti julgamento *extra petita* a sentença que determina a reintegração de servidor público e, em face disso, o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, inexistente a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

A anulação do ato disciplinar de expulsão acarreta, como consequência lógica, o pagamento da remuneração devida ao recorrido, no período em que ficou afastado.

Isso porque, a declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar, em regra, produz efeitos *ex tunc*, o que gera o retorno ao *status quo ante*, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido, caso o ato não tivesse ocorrido.

No presente caso, extrai-se da leitura dos autos que a questão foi analisada nos limites em que proposta, considerando que o pedido não se restringiu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do ato administrativo de expulsão e a sua reintegração. A petição inicial abrangeu, como consequência lógica, também a recomposição integral dos direitos do servidor ilegalmente demitido.

Logo, não consisti julgamento *extra petita* a sentença que determina a reintegração de servidor público e, com isso, o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes.

A propósito, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS NA ORIGEM PELA PRESENÇA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIDE SOLVIDA NOS LIMITES EM QUE PROPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial (AgRg no Ag. 567.773/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 20.09.2004).

2. No caso dos autos, a lide foi solvida nos limites em que proposta, considerando que o pedido não se restringiu à anulação dos processos administrativos; a postulação inicial, abrangeu, vale dizer, como consequência, também a recomposição integral dos direitos do servidor ilegalmente demitido.

3. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1195680/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DAÍ DECORRENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrenta as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, a despeito de sua decisão ser em sentido contrário ao interesse da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não consisti julgamento extra petita a sentença que determina a reintegração de servidor público e, por consequência, o pagamento das vantagens pecuniárias daí decorrentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1259493/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0300607-7

AgRg no
AREsp 126.928 / PA

Números Origem: 200200610000933 200930027295

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.